ILUSTRISSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, ESTADO DO PARANÁ.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2024 - PROCESSO Nº 471/2024

Objeto: Registro de Preços para contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de combustíveis automotivos: Gasolina Comum e Óleo Diesel S10 para abastecimento da frota municipal, pelo período de 12 (doze) meses, conforme os itens, quantidades, condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório.

Ilmo (a). Sr. (a) Pregoeiro (a),

A empresa Stang Distribuidora de Petróleo Ltda., portadora do CNPJ n° 11.325.330/0006-88, por meio do seu representante legal Rodrigo Stang, CPF n° 091.813.209-65 DECLARA, de forma tempestiva nos termos da Lei n° 14.133/2021, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Dibrape Distribuidora Brasileira de Petróleo Ltda, inscrita no CNPJ N° 86.910.148/0004/21, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

O Municipio de Porto Amazonas, Estado do Paraná, promoveu licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, cuja finalidade é "Registro de Preços para contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de combustíveis automotivos: Gasolina Comum e Óleo Diesel S10 para abastecimento da frota municipal, pelo período de 12 (doze) meses, conforme os itens, quantidades, condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório."

Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia **e** da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, dentre outros que lhes são correlatos.

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece **o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, DA ECONOMICIDADE e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Importante registrar que, o Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

"É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.

"Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam."

É papel desse Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora Recorrida como aceita e habilitada, exatamente como está, haja vista que ultrapassada a fase de lances, a Recorrida foi considerada vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital (proposta e habilitação), bem como apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços licitados.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso administrativo objetivando a inabilitação da Recorrida, alegando supostos descumprimentos dos termos do edital, no entanto os fundamentos contidos no recurso administrativo **não passam de uma recurso meramente protelatório ao processo, bem como merecem ser desprovidos.**

2. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Em suma, as empresas ora Recorrente, pautadas em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida, com base nos apontamentos que seguem abaixo, a qual segundo a Recorrente foram violados pela Recorrida:

"No tocante aos documentos de habilitação, verifica-se que não foi juntado o comprovante de pagamento da taxa de verificação de funcionamento regular, não sendo possível atestar se o alvará de licença para localização e funcionamento, constante no processo licitatório, de fato, se encontra no período de validade."

É o breve resumo do relato.

Sem razão a Recorrente.

1. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

De plano, há que se afirmar que a Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a documentação de habilitação, sendo ainda que o Ilmo(a). Pregoeiro(a) realizou as diligencias necessarias para a declaração da empresa vencedora.

Contudo, haja vista a apresentação dos Recurso Administrativoss pela Recorrente urge a Recorrida, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas.

Referente a alegação da empresa DIBRAPE é totalmente descabida. O edital é claro no que se refere a apresentação do Alvara, sendo este conforme diligencia realizada pela Administração foi constatado que sua validade é definitiva, e em nenhum momento do edital solicita-se apresentação de comprovante de pagamento.

Uma empresa com alvará vencido se quer poderia estar atuando ou extraindo certidões de debtos negativas conforme foi juntado ao processo. Para fins de futuras diligencias a empresa junto em anexo o comprovante de pagamento do alvará demonstrando a regularidade documental.

O que vem ocorrendo neste certame licitatório, nada mais é do que o inconformismo pela empresa DIBRAPE na derrota por não conseguir oferecer a proposta mais vantajosa. Logo tenta formular uma tese totalmente descabida e destorsida a fim de buscar VANTAGEM ILEGAL.

2. DOS PEDIDOS:

À vista do exposto, considenrando os prícios da Administração Pública dispostos no Artigo 37 da carta magma,, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa Stang Distribuidora de Petróleo Ltda, REQUER que seja negando provimento **TOTAL** ao recurso administrativo interposto pela empresa DIBRAPE, nos termos da fundamentação acima exposta.

Forte nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, sendo esta declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.

Pede e aguarda deferimento.a		
		Araucária/PR, 22 de julho de 2024.
	RODRIGO STANG REPRESENTANTE LEGAL	

Nestes termos,

RECIBO DO CONTRIBUINTE Receitas Diversas: Taxa de Verificação de Funcionamento Regular Parcela Vencimento Outras Informações ÚNICA 28/06/2024 Taxa de Vo 151,88 Convênio Total 151,88 319 (=) Valor Documento 151.88 (-) Descontos/Abatimentos FICHA DE COMPENSAÇÃO CAIXA - AUT MEC VERSO (+) Correção NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO (+) Multa (+) Juros (=) Valor Cobrado 151,88 Nosso Número 20240000000316462 Número Documento 9277446 Nro Lancamento 288877/2024 1551299 - STANG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA Sacado

Local de Pagamento Banco do Brasil, Itaú, Caixa e Lotéricas			Parcela ÚNICA	Vencimento 28/96/2024		
Cedente MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - CNPJ 76.105.535/0001-99				Convênio 319		
Data Emissão 27/05/2024	Número Documento 9277446			Aceite	Nosso Número 20240000000316462	
Uso do Banco		Carteira SR	Espécie Moeda R\$	Valor Moeda	(=) Valor do Documento 151,8	
Nro Lançamento: 288877/2024 Valores em :R\$ NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO			(+) Correção (+) Multa			
				(+) Juros		
					(=) Valor C	obrado 151,88
	551299 - STANG DISTR UA DOUTOR ELI VOLF			C	(=) Valor C	151,88

CENTRO DE CUSTO

11 325 330/0006-88

CPF/CNPJ:

DESP. OP. FILIAL ARAUCÁRIA-PR Papar 03/06 gislaine 28.05 2024

LANÇADA STANGIDIST.

133980

FISCAL RECEBIDO 29/09/24 10:35 ENTR. CONF._/_/__:_

Conferência Fiscal

Autenticação Mecânica

RE 29/05/24 16:14 sducre





Boletos e convênios, com código de barra, contas

G334051113908125008 05/06/2024 11:17:08

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL 05/06/2024 - AUTO-ATENDIMENTO - 11.17.09 0616500616

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: STANG D PETROLEO LTDA

75.222-3 AGENCIA: 616-5 CONTA:

EFETUADO POR: RODRIGO STANG

Convenio PMA ARRECADACAO TRIBUTOS

Codigo de Barras 81740000001-1 51880319202-1 00000316462-1

40628202400-8

05/06/2024

Data do pagamento Valor em Dinheiro

151,88

Valor em Cheque

0,00

Valor Total

151,88

DOCUMENTO: 060501

AUTENTICACAO SISBB: B.99D.A4E.DE0.A6F.E48

Transação efetuada com sucesso por: JF954965 RODRIGO STANG.